



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670791-89.2005.815.2001

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida
Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva
Apelado : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Rafael de Lucena Falcão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-H DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO MEIO RECURSAL CABÍVEL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO APELATÓRIO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.

– De acordo com a Súmula 118 do Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

– O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão de fl. 18 que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **Município de João Pessoa**, homologou os cálculos para produzir os efeitos jurídicos e legais determinando que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba expedisse o precatório.

Nas razões recursais, fls. 22/28, o apelante sustenta, em suma, que o *decisum* merece ser desconstituído e a execução extinta “ *pois não observou que a CDA (título executivo) é nula, devendo-se ser aplicada a Súmula n. 46 do TJPB.*”

Aduz ainda, falha na Lei Complementar 16/1998, por não trazer em seus dispositivos qualquer hipótese de incidência da taxa para os prédios públicos.

Requer o provimento monocrático do recurso apelatório.

Contrarrazões ofertadas às fls. 30/35, pugnando pelo não conhecimento do apelo, por ter sido interposto em face de uma decisão interlocutória.

A Procuradoria de Justiça, fls. 41/42, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o que importa relatar.

D e c i d o .

Cumprе registrar, inicialmente, que o presente apelo não merece ser conhecido, porquanto se apresenta manifestamente inadmissível.

Contam os autos que, não obstante citado, o Estado da Paraíba deixou de opor Embargos à Execução, tendo o julgador de primeiro grau homologado os cálculos elaborados pelo Município de João Pessoa (fl. 15), no valor de R\$ 10.539,57 (dez mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Irresignado com essa decisão, o Estado interpôs recurso apelatório.

Pois bem.

Entretanto, consoante dispõe expressamente o art. 475-H, do CPC, “**Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento**”.

Assim sendo, o recurso será sempre o de agravo de instrumento, tanto da sentença de liquidação quanto das decisões sobre cálculo proferidas no curso da execução.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula:

Súmula 118 do STJ : O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Feito este registro, a via utilizada foi inadequada.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por ser manifestamente inadmissível.

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 20 de agosto de 2015

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator